



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**Parecer**

**COM(2013)743**

**Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a tomar na décima oitava reunião ordinária das partes contratantes na Convenção de Barcelona sobre a proteção do meio marinho e da região costeira do Mediterrâneo, no que se refere à proposta de alteração dos anexos II e III ao protocolo respeitante às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no Mediterrâneo, bem como à proposta de adoção de um plano de ação regional relativo ao lixo marinho**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a tomar na décima oitava reunião ordinária das partes contratantes na Convenção de Barcelona sobre a proteção do meio marinho e da região costeira do Mediterrâneo, no que se refere à proposta de alteração dos anexos II e III ao protocolo respeitante às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no Mediterrâneo, bem como à proposta de adoção de um plano de ação regional relativo ao lixo marinho [COM(2013)743].

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, que a analisou e aprovou o Relatório, o qual traduz detalhada e fielmente o conteúdo da iniciativa, pelo que se subscreve na íntegra e anexa ao presente parecer, dele fazendo parte integrante.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE II – PARECER**

Atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Não está em causa a observância do princípio da subsidiariedade, uma vez que a matéria em causa é da exclusiva competência da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 4 de fevereiro de 2014

**O Deputado Autor do Parecer**

**(Jacinto Serrão)**

**O Presidente da Comissão**

**(Paulo Mota Pinto)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE III – ANEXO**

Relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

PAE  
07.01.2014  
PS



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

---

## Parecer

COM (2013) 743 final

Proposta de Decisão do Conselho

**Autor:**

Luís Fazenda

---

Proposta de Decisão do Conselho que estabelece a posição a tomar na décima oitava reunião ordinária das partes contratantes na Convenção de Barcelona sobre a proteção do meio marinho e da região costeira do Mediterrâneo, no que se refere à proposta de alteração dos anexos II e III ao protocolo respeitante às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no Mediterrâneo, bem como à proposta de adoção de um plano de ação regional relativo ao lixo marinho.

## ÍNDICE

### PARTE I - CONSIDERANDOS

#### 1.2. ANÁLISE DA PROPOSTA DE REGULAMENTO

#### 1.3 BASE JURÍDICA

#### 1.4 PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

#### 1.5 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

### PARTE III - CONCLUSÕES

## PARTE I - CONSIDERANDOS

### 1.1. Nota introdutória

A iniciativa Proposta de Decisão do Conselho [COM (2013) 743 final] “que estabelece a posição a tomar na décima oitava reunião ordinária das partes contratantes na Convenção de Barcelona sobre a proteção do meio marinho e da região costeira do Mediterrâneo, no que se refere à proposta de alteração dos anexos II e III ao protocolo respeitante às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no Mediterrâneo, bem como à proposta de adoção de um plano de ação regional relativo ao lixo marinho”, foi enviada à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder local, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regulamenta o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia.

### 1.2. Análise da Proposta de Regulamento

A Proposta de Decisão do Conselho [COM (2013) 743 final] “que estabelece a posição a tomar na décima oitava reunião ordinária das partes contratantes na Convenção de Barcelona sobre a proteção do meio marinho e da região costeira do Mediterrâneo, no que se refere à proposta de alteração dos anexos II e III ao protocolo respeitante às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no Mediterrâneo, bem como à proposta de adoção de um plano de ação regional relativo ao lixo marinho” refere que nessa reunião, que se realizou de 3 a 6 de dezembro em Istambul, Turquia, se tomam decisões sobre dois atos com efeitos jurídicos, a saber:

i) uma proposta de adoção de um plano de ação regional relativo ao lixo marinho, no âmbito do protocolo relativo à proteção do mar Mediterrâneo contra a poluição de origem telúrica («Protocolo POT»);

ii) uma proposta de alteração dos anexos II e III ao protocolo respeitante às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no Mediterrâneo («Protocolo AEP e Biodiversidade»).

O Protocolo POT, relativo ao plano de ação regional relativo ao lixo marinho, prevê a adoção pela Convenção de planos de ação regionais para eliminar a poluição de origem telúrica e resultante de atividades terrestres. Depois da adoção dos planos, das medidas e dos calendários, estes tornam-se juridicamente vinculativos.

A iniciativa em análise considera que a nova proposta de plano de ação regional relativo ao lixo marinho é “consentânea com a legislação da UE no domínio dos resíduos e da água e com o compromisso Rio+20 de reduzir substancialmente o lixo marinho”. Considera ainda que “a consecução dos objetivos da Diretiva 2008/56/CE5 (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) requer uma cooperação reforçada com os países terceiros na proteção do meio marinho”.

Relativamente ao Protocolo AEP e Biodiversidade, é proposto que se transfiram cinco espécies de coral do anexo III do protocolo para o anexo II: *Antipatella subpinnata* (Ellis e Solander, 1786), *Antipathes dichotoma* (Pallas, 1766), *Antipathes fragilis* (Gravier, 1918), *Leiopathes glaberrima* (Esper, 1792), *Parantipathes larix* (Esper, 1790). E ainda que se incluam seis outras espécies diretamente no anexo II: *Callogorgia verticillata* (Pallas, 1766), *Cladocora caespitosa* (Linnaeus, 1767), *Cladocora debilis* (Edwards e Haime, 1849), *Ellisella paraplexauroides* (Stiasny, 1936), *Lophelia pertusa* (Linnaeus, 1758), *Madrepora oculata* (Linnaeus, 1758).

A iniciativa defende que “o apoio da UE a estas propostas garante a coerência das ações internas e externas da União. A UE comprometeu-se a cooperar a nível internacional na proteção da biodiversidade, em conformidade com o artigo 191.º, n.º 1, do TFUE, com o artigo 5.º da Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, com os acordos estabelecidos na conferência das partes nessa convenção realizada em Nagoya em 2010, com uma das preocupações expressas em 2012 na Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (acerca da vulnerabilidade significativa dos recifes de corais e dos mangais aos efeitos das alterações climáticas, da acidificação dos oceanos, da sobrepesca, das práticas de pesca destrutivas e da poluição, entre outros), com o compromisso de apoiar a cooperação internacional (com vista à conservação dos ecossistemas dos recifes de corais e dos mangais e à concretização dos benefícios sociais, económicos e ambientais extraíveis dos mesmos, bem como à dinamização da colaboração técnica e da partilha voluntárias das informações) e com a meta de biodiversidade n.º 10 de Aichi (até 2015, minimizar as múltiplas pressões antropogénicas sobre os recifes de corais e outros ecossistemas vulneráveis que sofrem os efeitos das alterações climáticas ou da acidificação dos oceanos, a fim de manter a integridade e o funcionamento dos mesmos)”.

É ainda adiantado que esta proposta de alteração não carecem de qualquer alteração do direito da União.

### **1.3 Base Jurídica**

O principal objetivo da decisão é uma proposta de adoção de um plano de ação regional relativo ao lixo marinho, no âmbito do protocolo relativo à proteção do mar Mediterrâneo contra a poluição de origem telúrica («Protocolo POT»), e uma proposta de alteração dos anexos II e III ao protocolo respeitante às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no Mediterrâneo («Protocolo AEP e Biodiversidade»). Tratam-se assim de medidas com vista a proteger a biodiversidade e a melhor combater o lixo marinho. Deste modo, a proposta baseia-se, portanto, no artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

### **1.4 Princípio da subsidiariedade**

As medidas de proteção de espécies e da biodiversidade e as medidas reativas ao lixo marinho são uma questão transfronteiriça. Isoladamente, os Estados-Membros não podem resolver os problemas que se colocam. A amplitude e a natureza dos problemas exige iniciativas ao nível da UE e, paralelamente, a nível mundial. A proposta não altera legislação da UE.

Assim, os objetivos da proposta serão mais facilmente realizados ao nível da UE pelo que está conforme com o princípio da subsidiariedade.

### **1.5 Princípio da proporcionalidade**

A proposta apresenta medidas relativas ao lixo marinho e à proteção de espécies mantendo o quadro legal vigente. Deste modo, a proposta respeita o princípio da proporcionalidade.

## **PARTE III - CONCLUSÕES**

Atendendo ao exposto, a Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local conclui o seguinte:



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

1. A presente Proposta de Regulamento está conforme o princípio da subsidiariedade, uma vez que os seus objetivos são mais facilmente alcançáveis através de uma ação a nível da União Europeia.
2. A Proposta de Regulamento respeita o princípio da proporcionalidade uma vez que as medidas propostas não excedem o estritamente necessário para almejar os seus objetivos.

Palácio de S. Bento, 11 de dezembro de 2013

O Deputado Relator,

*Luís Fazenda*

O Presidente da Comissão,

  
*António Ramos Preto*